



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.000246/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.738 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Compensação
Recorrente JAMAL IBRAHIM FARAHIM FARACHE CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/11/2006

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás, decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

SÚMULA CARF Nº 24. INCOMPETÊNCIA DA SRF PARA PROMOVER COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS DERIVADOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DO CARF À JURISPRUDÊNCIA CONSUBSTANCIADA EM SÚMULA. De acordo com o art. 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal (Portaria nº 256, de 22/06/2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27/08/2009), as Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior,

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação das debêntures da Eletrobrás com as contribuições administradas pela Previdência Social, referente ao processo n.º 601330765.

O pedido foi indeferido conforme documento de fls. 33.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso alegando estar respaldado em recentes decisões que admitem a validade dos títulos apresentados, que há um direito evidente; que deve ser acolhida a compensação com debêntures da Eletrobrás, já que é título representativo de crédito.

Requer que se efetive a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente requer o acolhimento da compensação das debêntures da Eletrobrás, já que é título representativo de um crédito, é resgatável em 20 anos e sua prescrição se dará somente em 2010.

No entanto, não há como se pleitear a compensação entre os créditos elencados pelo contribuinte, oriundos de empréstimo compulsório, consubstanciados em Cautela de Obrigações da Eletrobrás, e os débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas, eis que este órgão colegiado já firmou entendimento sobre a matéria em questão, a partir da prolação da Súmula CARF nº 24, senão vejamos:

Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

Ainda considerando que as teses do CARF consolidadas em Súmulas vinculam os seus membros, conforme determinação contida no caput do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009), há que ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora